

Área de concentração: **Direito do Trabalho e da Seguridade Social**

Subárea: **Fundamentos Históricos, Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho: Compreensão, Aplicação e Crítica**

Espelho de correção

As respostas abaixo são apenas indicativas dos elementos em princípio indispensáveis para que a resposta pontue na totalidade. Conforme o aluno acrescentar informações pertinentes, além dessa, ou elabore melhor a sua resposta, poderá obter melhor nota, ou até a nota máxima, a critério do examinador.

QUESTÃO ÚNICA

Em 25.5.2018, o Correio Braziliense publicou a seguinte notícia em seu *site*:

A 5ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) emitiu uma liminar, nesta sexta-feira (25/5), obrigando que os manifestantes que aderiram à greve dos caminhoneiros desocupem as rodovias do DF. O pedido foi protocolado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) a fim de garantir abastecimento a todos os veículos que garantem o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

A exigência foi direcionada à Associação Brasileira dos Caminhoneiros (ABCAM) e ao Sindicato dos Transportadores Autônomos de Bens do Distrito Federal (SINDICAM/DF). No caso de descumprimento, a multa diária será de R\$ 1 milhão.

Na ação, a PGDF solicitou a imediata desobstrução de todas as estradas e vias distritais bloqueadas, em especial as entradas e saídas de refinarias/distribuidoras e postos de combustíveis. O objetivo é fornecer combustível para os veículos das empresas privadas concessionárias/permissionárias dos serviços públicos essenciais de transporte coletivo e limpeza urbana e da frota do DF que prestam serviços nas áreas de saúde, educação e segurança pública.

A partir desse excerto, e das informações abaixo, responda:

- a) Qual(is) o(s) conceito(s) de greve, à luz da Constituição da República, da legislação infraconstitucional e dos tratados internacionais de que o Brasil é parte? E quanto ao *lockout*?
- b) Considerando-se que tenham participado da paralisação, como noticiou a imprensa, caminhoneiros autônomos, caminhoneiros empregados e empresários do ramo do transporte rodoviário de cargas, trata-se de greve?
- c) Na perspectiva da colisão de direitos fundamentais, como se poderiam concordar harmonicamente, em situação como esta, o direito social de greve e o direito dos demais cidadãos de utilizar estradas e vias distritais?
- d) E quanto à competência para conhecer da matéria, na descrição acima?

GABARITO SUGERIDO

a) Eixos de resposta:

► Atualmente, no Brasil, a greve tem natureza de direito social fundamental extensível a todos os trabalhadores urbanos e rurais, “competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”, nos termos do art. 9º da CF. Historicamente, corresponde à paralisação coletiva e concertada da prestação de trabalho, com o propósito de obter ou assegurar direitos, ou ainda de comunicar posições públicas de adesão ou crítica. E, segundo a Lei 7.713/1989, greve legítima (ou legítimo exercício do direito de greve) somente será a “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”, com pautas reivindicatórias relacionadas diretamente à figura do empregador (vide arts. 4º e 9º, p. ex.).

► Já o *lockout*, nos termos da mesma lei, é a “paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados”.

► A comparação entre os textos do art. 9º da CF e a Lei n. 7.783/89 revela que, a rigor, a lei restringiu as possibilidades aparentes de greve, embora repita, no seu art. 1º, basicamente a mesma ideia do art. 9º da Constituição. Assim, p. ex., a greve dita “política”, a greve “geral” e as próprias “greves de solidariedade” não encontram figurino adequado na Lei n. 7.783, conquanto pareçam perfeitamente constitucionais à luz do art. 9º da Lex legum.

b) Eixos de resposta:

► Do ponto de vista do direito positivo, as limitações conceituais derivadas da Lei n. 7.783/1989 dificultam a compreensão das mobilizações dos caminhoneiros como “greve”. Isso porque, a valer o noticiado, o movimento não pertencia apenas a trabalhadores – subordinados e autônomos (e, em tese, ambos estão cobertos pelo Direito Coletivo do Trabalho, tanto que, à luz da CLT, ambos podem se organizar em sindicatos) –, mas também a empresários, o que termina por comprometer o sentido do art. 3º da Lei de Greve: para parte dos aderentes, não teria havido suspensão da “prestação pessoal de serviços a empregador”, mas simplesmente a paralisação de suas atividades empresárias (art. 966/CC). Tampouco será *lockout*, uma vez que, da parte dos empresários/empregadores, a finalidade não era “dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados”; ao contrário, pretendiam todos obter objetivos comuns (p.ex., melhoria das estradas, redução dos pedágios e, notadamente, redução do preço do óleo diesel).

► Assim, como sugerido pelo sociólogo RICARDO ANTUNES (entre outros autores), poderá ter havido um movimento “misto”, com características de *lockout* e greve. Ou – até mais adequadamente, do ponto de vista técnico – nenhum dos dois fenômenos, se pensados pela estrita ótica do Direito interno. Isto revela, a rigor, como a legislação brasileira está longe de “subsumir” toda a rica fenomenologia que o tempo presente revela no campo da autotutela laboral.

c) Eixos de resposta:

► Há muitas alternativas possíveis de resposta. A ideia básica passa pelo conceito de “Ausstrahlungswirkung” (eficácia por irradiação dos direitos fundamentais) e pela técnica da ponderação judicial. Como observou ALEXY, os valores ou princípios de direitos constitucionais aplicam-se não somente à relação entre o cidadão e o Estado, mas muito além disso, a ‘todas as áreas do Direito’. Eis porque os direitos constitucionais exercem um “efeito irradiante” sobre todo o sistema jurídico, tornando-se onipresentes (ubiquitous). No entanto, normas-princípios tendem a colidir; e, nesse caso, a colisão de princípios só pode ser resolvida pelo balanceamento. O conceito de balanceamento termina por ser o conceito central na jurisdição constitucional contemporânea, justapondo-se ao enfoque clássico da “subsunção” de fatos a topoi jurídicos.

► Nessa linha, percebe-se, p. ex., que as paralisações de maio levaram a negociações que vão muito além das possibilidades jurídicas existentes no âmbito das negociações coletivas reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho. A teor da Lei n. 13.467/2017, a redução dos tributos incidentes sobre combustíveis (especialmente a CIDE) não poderia ser objeto de negociação coletiva, à vista do que dispõe o art. 611-B, XXIX, da CLT (vedação textual de que convenções e acordos coletivos de trabalho tratem de tributos – objeto ilícito desses instrumentos, portanto). *In verbis*:

“Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...) XXIX - tributos e outros créditos de terceiros (...)”.

Nada obstante, a redução da CIDE entrou na pauta de negociações, evidenciando uma vez mais que o fenômeno estava além das bases positivamente reguladas do Direito do Trabalho brasileiro.

► Uma solução aparentemente adequada para o conflito, que aos poucos se sedimentou, foi a de que as mobilizações prosseguissem liberadas, mas nas margens das rodovias. Com isso, na linha da concordância harmônica dos direitos humanos fundamentais (K. HESSE), conciliavam-se, por um lado, os direitos de reunião, de manifestação e de livre expressão dos caminhoneiros – ou o seu próprio direito de greve, a se entendê-lo a partir de um conceito mais amplo que o derivado da Lei n. 7.783/1989; e, de outro, o direito ambulatorial dos demais cidadãos.

d) Eixos de resposta:

► Há duas compreensões possíveis, a partir do art. 114, II, da CF (“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações que envolvam exercício do direito de greve”). A primeira é a de que a competência seria necessariamente da Justiça do Trabalho, para quaisquer questões relacionadas à greve, na acepção do art. 9º da Constituição, independentemente da natureza jurídica do liame existente entre os trabalhadores e os seus respectivos tomadores de serviços (e, portanto, o episódio em questão seria da competência da JT, embora estivessem paralisados trabalhadores com os mais diversos liames). A segunda é a de que a competência do art. 114, II, da CF deve ser interpretada na perspectiva da ADI n. 3395, de modo que as ações relativas ao exercício do direito de greve só viriam para a Justiça do Trabalho em caso de se tratar de trabalhadores cujos liames existentes com os respectivos tomadores de serviços estejam sob a égide do art. 114, I (i.e., relações de emprego e relações de trabalho “lato sensu” sob a competência da Justiça do Trabalho).

► Essa última corrente tem sido aquela adotada pelo STF, que inclusive tem indo além, para entender que a competência é da Justiça comum desde que se trate de greve de servidores públicos, ainda que celetistas (v. RE 846.854). Nessa linha, considerando-se que havia, nas paralisações de maio, trabalhadores autônomos e até mesmo empregadores mobilizados – e, para mais, tendo-se em conta a própria dúvida quanto a ter sido efetivamente exercício do direito de greve –, a competência seria da Justiça comum. Essa foi, de fato, a tese prevalecente na época.